



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**CELEBRAR CONVÊNIO COM CLINICAS MÉDICAS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO “PROGRAMA MEIA-CONSULTA” BENEFICIANDO OS PACIENTES HIPOSSUFICIENTES DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Interessado:**

**VEREADOR RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO (RAFAEL GALVÃO)**

**Proposição:**

**INDICAÇÃO N.º 005/2024, de 19 de fevereiro de 2024.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 038/2024)	20	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	02	2024
AO PLENÁRIO (9º SESSÃO ORDINARIA)	20	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	02	2024
AO ASSESSOR JURÍDICO	22	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	02	2024
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	26	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	03	2024
AO PLENÁRIO (20º SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	09	04	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	09	04	2024
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL			
Aprovado por Unanimidade em			
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª			
(X) Única Votação, na data de			
<u>09.04.2024</u>			
			
_____ Presidente			

INDICAÇÃO Nº 005/2024

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 038/2024  
EM, 20/02/2024  
  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

O Vereador que este subscreve, solicita que depois de cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado atencioso expediente ao Executivo indicando que o mesmo envie a este parlamento Projeto de Lei:

**AUTORIZANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM CLÍNICAS MÉDICAS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO “PROGRAMA MEIA-CONSULTA” BENEFICIANDO OS PACIENTES HIPOSSUFICIENTES DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### JUSTIFICATIVA

Considerando a realidade socioeconômica de muitos cidadãos do município de Castanhal e a necessidade de acesso equitativo aos serviços de saúde, propõe-se a implantação do programa Meia-Consulta como uma medida estratégica para atender os pacientes hipossuficientes de nosso município.

A hipossuficiência é uma realidade para muitos cidadãos de Castanhal, o que os impede de acessar serviços de saúde essenciais devido ao custo das consultas médicas. Somos sabedores que as clínicas médicas particulares possuem infraestrutura e recursos que complementam os serviços de saúde oferecidos pelo sistema público.

A celebração deste convênio permitirá ao Executivo Municipal ampliar a rede de atendimento médico disponível para os pacientes hipossuficientes de Castanhal, garantindo maior acessibilidade aos serviços de saúde, resultando em uma melhoria significativa na eficiência e na qualidade do atendimento oferecido a estas pessoas que muitas vezes enfrentam longos períodos de espera para receberem cuidados médicos adequados, aliviando também, a demanda sobre o sistema público de saúde, contribuindo para reduzir as filas de espera por consultas e procedimentos médicos.

**Segue anexada a minuta do Projeto de Lei que autoriza o executivo municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do “programa meia-consulta”.**



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Plenário da Câmara Municipal de Castanhal, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

**RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO  
VEREADOR – PODEMOS**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  
(X) Única Votação, na data de

09.04.2024

Presidente



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO

FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643

CASTANHAL – PARÁ – BRASIL

CNPJ. 05.111.372/0001-09

Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

Projeto de Lei nº 065/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROTOCOLO Nº 496/2023

EM, 07 11 2023

Munir  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A  
CELEBRAR CONVÊNIO COM CLÍNICAS  
MÉDICAS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO  
PROGRAMA MEIA-CONSULTA JUNTO AOS  
PACIENTES HIPOSSUFICIENTES DO  
MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL APROVA E O PREFEITO  
MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com clínicas médicas do Município, visando concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas pelas clínicas particulares em pacientes hipossuficientes.

Art. 2º - O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entrará em contato com os médicos responsáveis pelas clínicas médicas que atuam no Município no sentido apresentar o Programa Meia-Consulta, objetivando efetivar a parceria entre Poder Público e Iniciativa Privada.

Art. 3º - Para fazer jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na consulta médica, o paciente deverá retirar na clínica médica em que pretende ser atendido, documento comprovando o agendamento ou pré-agendamento da consulta, contendo os dados pessoais do paciente e solicitação do referido desconto.

Parágrafo único - Em posse do documento expedido pela clínica, o paciente deverá comparecer na Secretaria Municipal de Saúde que analisará a solicitação deferindo ou não o pedido de meia-consulta, que levará em consideração principalmente a condição econômica do



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO

FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643

CASTANHAL – PARÁ – BRASIL

CNPJ. 05.111.372/0001-09

Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

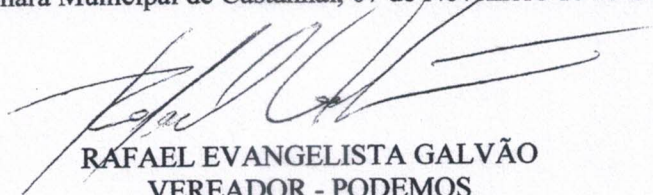
interessado, inclusive verificando o cadastro de programas sociais da Prefeitura (Municipal, Estadual e Federal), caso entenda necessário.

**Art. 4º** - A quantidade máxima de solicitações de desconto a ser expedida mensalmente pela clínica médica conveniada, assim como a cota máxima de solicitações deferidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverá constar no convênio.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, principalmente quanto à concessão, desde já autorizado, quanto a descontos e até isenção no pagamento de tributos municipais junto às clínicas que aderirem ao programa.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Castanhal, 07 de Novembro de 2023.



**RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**  
VEREADOR - PODEMOS



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO  
FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643  
CASTANHAL – PARÁ – BRASIL  
CNPJ. 05.111.372/0001-09  
Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

**JUSTIFICATIVA**

Muitos municípios brasileiros já trabalham com o sistema de meia-consulta. Várias clínicas trabalham com o desconto no valor das consultas para pacientes hipossuficientes, todavia, preferem realizar parceria com o Município, pois não tem condições de oferecer o desconto a todos os pacientes e o Município pode realizar de forma mais eficiente a triagem dos pacientes que realmente não tem condições de arcar com o valor total da consulta, mas que também não quer esperar pela consulta na rede pública.

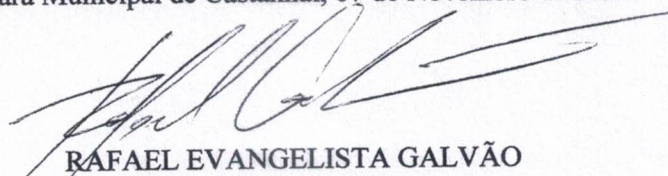
Muitos pacientes preferem pagar meia-consulta a esperar o atendimento que demora em média 15 a 30 dias na rede pública devido a grande demanda, principalmente em determinadas especialidades.

Essa parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público é de grande importância para todos, pois ajuda a desafogar o número de consulta na rede pública, fomenta a demanda nas clínicas particulares que ainda poderão usufruir de benefícios fiscais e ao mesmo tempo a iniciativa contribuiu para um atendimento mais rápido do paciente, devido a menor espera de atendimento na rede privada.

Obviamente que o correto seria todos sem distinção ser atendidos pela rede pública de forma ágil e eficiente, mas infelizmente o sistema de saúde pública no Brasil é precário e alternativas paliativas devem ser adotadas com políticas públicas que visem minimizar esse problema.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Castanhal, 07 de Novembro de 2023.



**RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**  
VEREADOR - PODEMOS



## PARECER JURÍDICO

**Identificação:** Projeto de Lei nº 065/2023

**Assunto:** Autoriza o executivo Municipal a celebrar convenio com clinicas médicas, visando a implantação do Programa Meia- Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do Município e dá outras providencias.

**Autor:** Vereador Rafael Galvão

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 065/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Rafael Galvão, que tem por escopo autorizar o Executivo Municipal a celebrar convenio com clinicas médicas, visando a implantação do Programa Meia- Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do Município e dá outras providencias.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 115 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento, fato é que a matéria pautada no PL é **de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis para o assunto**, haja vista que



apesar de que o art. 1º do Projeto possuía caráter autorizativo, os demais são de caráter impositivo, como no caso o art. 2º, em que, determina atribuições a Secretaria Municipal de Saúde, competência esta, exclusiva do Executivo.

Por outro lado, sabe-se que as “proposições autorizativas” são textos legais, submetidos a apreciação do plenário, que se caracterizam por apresentar comandos normativos que não há obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o presente Projeto possui vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, está previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual não poderá prosperar.

## **II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA**

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbra-se a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, e, sob esta égide, o Município se auto organiza através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais, autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal assevera:





## CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

**Art. 7º.** Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 80 –** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Assim, a matéria tratada no Projeto de Lei é de competência do Município, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal.

### **III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

No caso em apreço, embora de relevo social e cultural a medida, a análise cuidadosa do conteúdo do Projeto de Lei 065/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, deixa claro que não há espaço para os edis editarem normas que dizem respeito às **imposições de atribuições ao Executivo**.

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir a políticas e programas que possuam atribuições específicas a seus órgãos ou secretarias da Administração Pública, razão pela qual, sugere-se o envio do Projeto de Lei ao Executivo por meio de **INDICAÇÃO**.

#### **III.1-DA ESCRITA LEGISLATIVA**

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

No entanto, apesar da escrita legislativa está em consonância com a técnica legislativa, o mérito tratado no presente Projeto de Lei apesar de relevantes, face a prerrogativa de iniciativa legislativa por parte do Executivo, esta Assessoria Jurídica, recomenda o envio do PL ao Chefe do Poder Executivo, **por meio de INDICAÇÃO**.

### **IV – CONCLUSÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica recomenda o envio do Projeto de Lei 065/2023 ao Poder Executivo por meio de **INDICAÇÃO**.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 20 de dezembro de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00  
264267222

Assinado de forma  
digital por  
CAROLINE SCHAFF  
PLACIDO:00264267  
Dados: 2023.12.20  
10:01:13 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**ASSESSORA JURÍDICA**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

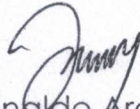
**PROJETO DE LEI Nº 065/2023**, de 07/11/2023, de autoria do **VEREADOR RAFAEL GALVÃO** – Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com Clínicas Médicas, visando a implantação do Programa Meia-Consulta junto aos Pacientes Hipossuficientes do município, e dá outras providencias *(A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei nº 065/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO).*


O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não favorável à sua tramitação, conclui igualmente pela não tramitação.

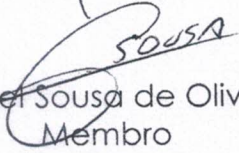
É o parecer.

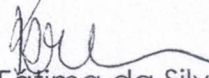
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
José Arleto Marques de Souza  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro



## PARECER JURÍDICO

### **Indicação: 005/2024**

**Autoria:** Vereador Rafael Galvão

**ASSUNTO:** Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convenio com clínicas médicas, visando a implantação do “PROGRAMA MEIA-CONSULTA” beneficiando os pacientes hipossuficientes do Município de Castanhal e dá outras providências.

### **Indicação: 006/2024**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a instituir o Programa Municipal de Artesanato Popular e dá outras providências.

### **Indicação: 007/2024**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a instituir o Programa Colorindo a Escola na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 005/2024, 006/2024 e 007/2024.

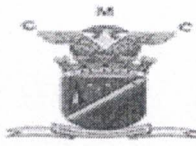
É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

### II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que



**pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Orgânica dispõe que:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

## **II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA**

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I-Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:



Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

### III- DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

**Portanto, as INDICAÇÕES/PROPOSIÇÕES em tela atendem ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.**

### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das INDICAÇÕES nº 005/2024, 006/2024 e 007/2024, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 26 de fevereiro de 2024.

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:002  
64267222

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2024.02.26  
10:51:52 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**

**OAB/PA Nº 24.217**

**ASSESSORA JURÍDICA**



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**INDICAÇÃO Nº 005/2024, de 19/02/2024.**

**Indicando ao Executivo Municipal, celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do “Programa Meia-Consulta” beneficiando os pacientes hipossuficientes do Município de Castanhal.**

**Autor: Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**

A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.


É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro